



**Análise Técnica nº 067/2024-COFISPREV/AMPREV
2022.125.100010PA/2022.125.500797PA /2022.125.801482PA/
Objeto: folha de pagamento suplementar de benefícios civis
de aposentado e pensionista da Amapá Previdência,
competência DEZEMBRO/2021, ABRIL/2022 e
AGOSTO/2022 Plano Financeiro.
Interessados: Conselho Fiscal –COFISPREV, Diretoria
Executiva e Órgãos de Controle da Amapá Previdência.
Relator: Conselheiro Arnaldo Santos Filho**

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO RELATÓRIO

A presente análise tem por objetivo a apreciação dos processos de Folha de Pagamento dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil, competência relativa aos meses de **dezembro/2021**, **abril/2022** e **agosto/2022**, da Amapá Previdência, relativo ao Plano Financeiro.

2. CRONOLOGIA DOS ATOS NO PROCESSO DE FOLHA DE PAGAMENTO SUPLEMENTAR 2022.125.100010PA (dezembro/21)

O Processo iniciou-se através do Ofício nº 130204.0077.1566.0002/2022 DIBEA - AMPREV, assinado eletronicamente (pag. 20), datado de 04 de janeiro de 2022, encaminhado pela Chefe de Divisão de Benefícios e Auxílios à Diretoria de Benefícios e Fiscalização a Folha de Pagamento **Suplementar** dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil, competência dezembro/2021, com todos os benefícios relacionados pertencentes ao Plano Financeiro, destacando-se aqui a existência de pagamentos de pensão por morte e aposentadorias.



Em 06 de janeiro de 2022 a Diretoria de Benefícios e Fiscalização encaminhou Ofício nº 130204.0077.1565.0035/2022 DIBEF - AMPREV ao Gabinete da Presidência, solicitando autorização para as providências de pagamento (pag.22).

Em sequência, em 06 de janeiro de 2022, o Diretor Presidente expede autorização para a Diretoria Financeira e Atuarial através de despacho simples (pag.24), para providências de empenho e liquidação, com assinatura eletrônica, tendo a DIFAT encaminhado o processo à Divisão de Execução Orçamentária em 07 de janeiro de 2022 (pag. 26) para tais providências, tendo esta encaminhado o processo à Divisão de Contabilidade, através de Ofício nº 130204.0077.1573.0010/2022 DIEO – AMPREV, datado de 10 de janeiro de 2022, fazendo juntar a Nota de Empenho nº 0005 e 0006/2022.

Após, a DICON encaminhou o Ofício nº 130204.0077.1576.0006/2022 DICON - AMPREV à Auditoria Interna, para análise e apreciação da folha suplementar de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Financeiro) do mês de dezembro de 2021, anexando Notas de Liquidação de nº 000004 e 000005/2022.

Através do Ofício nº 130204.0077.1562.0099/2022 AUDI - AMPREV, a Auditoria Interna da AMPREV enviou o Processo à Presidência com o Parecer Técnico Simplificado nº 057/2022-AUDIN/AMPREV, em anexo *“para conhecimento, deliberações e se for o caso autorização de pagamento pelo Diretor Presidente”*.

Em despacho que consta da pag. 41, o Diretor Presidente autoriza a realização do pagamento, encaminhando através do Gabinete da Presidência à DIFAT, que por sua vez o enviou em 21 de janeiro de



2022 à Tesouraria, através do Documento nº 130204.0077.1547.0138/2022, para essa providência (pag. 43/44).

A DITES restituiu o processo à DIFAT, (pag. 46), com a seguinte manifestação:

“Encaminhamos Ordens de Pagamentos nº 01,02/2022 e Despesa Extra nº 01/2022, referente aos pagamentos de FOLHA SUPLEMENTAR GRUPO CIVIL, PLANO FINANCEIRO, competência 12/2021. Conforme consta nos autos do processo.”
Acompanhado da OP 001 e 002/2022 e Nota de Despesa Extra 001/2022.

Após isso a DIFAT encaminhou à DICON em 20 de maio de 2022 o Ofício nº 130204.0077.1572.0310/2022 DITES-AMPREV, pelo qual envia o processo para análise e posterior arquivamento.

Em 01 de novembro ocorre o desarquivamento e encaminhamento ao COFISPREV, tendo a nomeação deste relator se dado em 16 de novembro de 2023.

3. CRONOLOGIA DOS ATOS NO PROCESSO DE FOLHA DE PAGAMENTO SUPLEMENTAR nº 2022.125.500797PA (ABRIL 2022)

O Processo iniciou-se através do Ofício nº 130204.0077.1566.0122/2022 DIBEA - AMPREV, assinado eletronicamente (pag. 16), datado de 11 de maio de 2022, encaminhado pela Chefe de Divisão de Benefícios e Auxílios à Diretoria de Benefícios e Fiscalização a Folha de Pagamento **Suplementar** dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil, competência abril/2022, com todos os benefícios relacionados pertencentes ao Plano Financeiro.





Em 11 de maio de 2022 a Diretoria de Benefícios e Fiscalização encaminhou Ofício nº 130204.0077.1565.0921/2022 DIBEF - AMPREV ao Gabinete da Presidência, solicitando autorização para as providências de pagamento (pag.18).

Em sequência, em 12 de maio de 2022, o Diretor Presidente expede autorização para a Diretoria Financeira e Atuarial através de despacho simples (pag.20), para providências de empenho e liquidação, com assinatura eletrônica, tendo a DIFAT encaminhado o processo à Divisão de Execução Orçamentária em 16 de maio de 2022 (pag. 22) para tais providências, tendo esta encaminhado o processo à Divisão de Contabilidade, através de Ofício nº 130204.0077.1573.0264 /2022 DIEO – AMPREV, datado de 16 de maio de 2022, fazendo juntar as Notas de Empenho nº 211 e 212/2022.

Após isso, a DICON encaminhou o Ofício nº 130204.0077.1576.0239 /2022 DICON - AMPREV à Auditoria Interna, para análise e apreciação da **folha suplementar** de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Financeiro) do mês de abril de 2022, anexando Notas de Liquidação de nº 000317 e 000318/2022.

Através do Ofício nº 130204.0077.1562.0897/2022 AUDI - AMPREV, a Auditoria Interna da AMPREV enviou o Processo à Presidência com o Parecer Técnico Simplificado nº 617/2022-AUDIN/AMPREV, em anexo “*conhecimento e providências de encaminhamento do Gabinete Executivo para autorização de pagamento.*”

Em despacho que consta da pag. 36, o Presidente autorizou o pagamento, encaminhando através do Gabinete da Presidência à



DIFAT, que por sua vez o enviou em 23 de maio de 2022 à Divisão de Tesouraria- DITES para pagamento da despesa, através do Documento nº 130204.0077.1547.1131/2022.

Em 09 de junho de 2022, através do Ofício nº 130204.0077.1577.0228/2022, a DITES enviou o processo à DICON, tendo como anexos as OP's 351 e 352/2022 e Nota de Despesa Extra 359/2022.

Em 10 de junho de 2022, a DITES enviou o processo à DIFAT para arquivamento, e em despacho datado de 07 de novembro, após solicitado o desarquivamento se deu o encaminhamento ao COFISPREV, com nomeação deste relator em 16 de novembro de 2023.

4. CRONOLOGIA DOS ATOS NO PROCESSO DE FOLHA DE PAGAMENTO SUPLEMENTAR nº 2022.125.801482PA (agosto 2022)

O Processo iniciou-se através do Ofício nº 130204.0077.1566.0218/2022 - DIBEA-AMPREV, assinado eletronicamente (pag. 21), datado de 01 de setembro de 2022, encaminhado pela Chefe de Divisão de Benefícios e Auxílios à Diretoria de Benefícios e Fiscalização a Folha de Pagamento **Suplementar** dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil, competência agosto/2022, com todos os benefícios relacionados pertencentes ao Plano Financeiro.

Na mesma data a Diretoria de Benefícios e Fiscalização encaminhou Ofício nº 130204.0077.1565.1724/2022 DIBEF - AMPREV ao Gabinete da Presidência, solicitando autorização para as providências de pagamento (pag.23).



Em sequência, ainda na mesma data, a Diretora Presidente em substituição expediu autorização para a Diretoria Financeira e Atuarial através de despacho simples (pag.25), para providências de empenho e liquidação, com assinatura eletrônica, tendo a DIFAT encaminhado o processo à Divisão de Execução Orçamentária em 02 de setembro de 2022 (pag. 27) para tais providências, tendo esta encaminhado o processo à Divisão de Contabilidade, através de Ofício nº 130204.0077.1573.0523 /2022 DIEO – AMPREV, datado de 02 de setembro de 2022, fazendo juntar as Notas de Empenho nº 395 e 396/2022.

Após isso a DICON encaminhou o Ofício nº 130204.0077.1576.0478/2022 DICON - AMPREV à Auditoria Interna, para análise e apreciação da folha suplementar de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Financeiro) do mês de agosto de 2022, anexando Notas de Liquidação de nº 000722 e 000723/2022.

Através do Ofício nº 130204.0077.1562.1561/2022 AUDI - AMPREV, a Auditoria Interna da AMPREV enviou o Processo à Presidência com o Parecer Técnico Simplificado nº 1107/2022- AUDIN/AMPREV, em anexo para *“para conhecimento deliberações e se for o caso, autorização de pagamento pelo Diretor Presidente.”*

Em despacho que consta da pag. 40, o Presidente autoriza a realização de pagamento, encaminhando através do Gabinete da Presidência à DIFAT, que por sua vez o enviou em 06 de setembro de 2022 à Divisão de Tesouraria, através do Documento nº 130204.0077.1547.1786/2022, para essa providência (pag. 42).

A DITES encaminha à DICON em 19 de janeiro de 2023 o Ofício nº 130204.0077.1577.0025/2022 DITES- AMPREV, para análise e



posterior arquivamento, contendo as notas de despesa extra nº 710 e 711 e as OP's nº 840 e 841/2022, tendo em 18 de setembro de 2023 a DITES solicitado através do Ofício nº 130204.0077.1577.0601/2023 DITES-AMPREV o desarquivamento dos autos para encaminhamento ao COFISPREV, com nomeação deste relator em 16 de novembro de 2023.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pagamento dos benefícios de Pensão Por Morte Civil e Aposentadoria Civil tem previsão legal estabelecida na Lei nº 0915/2005, especificamente em seus artigos, que assim dispõem:

Art. 19. O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios aos seus segurados e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

~~a) aposentadoria por invalidez;~~

a) aposentadoria por incapacidade permanente; (*redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#)*)

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade;

~~d) auxílio-doença;~~ (**revogada** pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

~~e) salário-família;~~ (**revogada** pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

~~f) salário-maternidade;~~ (**revogada** pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

~~b) auxílio-reclusão;~~ (**revogada** pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#)).

(...)

Art. 20. *A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título, calculados conforme o art. 30 e seus parágrafos, enquanto o segurado permanecer neste estado, sendo:*



I - com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; e

II - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos, não podendo ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 30 e seus parágrafos.

(...)

Art. 21. *O segurado será automaticamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 30 e seus parágrafos.*

Parágrafo único. *A vigência da aposentadoria de que trata o caput dar-se-á a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.*

(...)

Art. 22. *A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ou por idade, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao segurado, com proventos calculados na forma do art. 30 e seus parágrafos:*

I - aposentadoria por tempo de contribuição: aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher; e

II - aposentadoria por idade: aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º *Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso I do caput, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no art. 69.*

§ 2º *O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, estabelecidas no inciso I do caput, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.*

Art. 26. *A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.*

§ 1º *A pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor na data anterior à do óbito ou, ao valor da totalidade da remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do art. 3º, percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, caso em atividade; em ambos os casos até o limite máximo estabelecido para os benefícios do*



Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

§ 2º *A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

§ 3º *O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da AMPREV, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada à invalidez. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

§ 4º *O valor das pensões concedidas não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

§ 5º *A pensão por morte devida aos dependentes decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

§ 6º *A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

§ 7º *O cônjuge, companheiro ou companheira ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito o companheiro ou a companheira. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

§ 8º *A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais, ressalvado o disposto no § 7º, do artigo 10. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

§ 9º *Declarada judicialmente a morte presumida do segurado, será concedida pensão provisória aos seus dependentes. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

§ 10 *Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o parágrafo anterior. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*

§ 11 *Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))*



§ 12 Perde o direito à pensão por morte: (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha resultado a morte do servidor; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício Financeiro, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VI; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

V - a renúncia expressa; e (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

VI - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 10: (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; (incluída pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (incluída pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))



§ 13 O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da AMPREV, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada à invalidez.

§ 14 A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

§ 15 Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VI, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

§ 16 O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso VI do caput. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

§ 17 O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da AMPREV, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada à invalidez. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

§ 18 O disposto no § 1º aplica-se no caso de falecimento ocorrido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data da vigência da Medida Provisória no 167, posteriormente transformada na Lei nº 10.887, de 18 de março de 2004. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#)) (grifos nossos).

Portanto, o pagamento é realizado pela AMPREV de acordo com a previsão estabelecida na Lei de sua criação. Desta forma, o vínculo efetivo comum dos poderes constituídos no âmbito do Estado (e seus órgãos auxiliares) e ao ser recolhida a devida contribuição previdenciária à AMPREV, tanto da parte patronal quanto da parte segurada, enseja o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

Cabe destacar que os processos de pagamento de folhas suplementares sob análise estão vinculados ao **Plano Financeiro**,



no bojo do sistema de segregação de massas instituído pelo art. 91 da Lei 915/05 e conforme definição estabelecida no § 1º do citado artigo, que assim dispõe:

§ 1º O Plano Financeiro destinar-se-á ao pagamento dos benefícios Financeiros aos segurados que tenham ingressado no serviço público estadual e aos que já recebam benefícios Financeiros do Estado, e seus respectivos dependentes, até a data de 31/12/2005, obedecendo aos seguintes critérios: (redação dada pela Lei nº 1.432, de 29.12.2009).

5. ANÁLISE DO PROCESSO 2022.125.100010PA DE FOLHA DE PAGAMENTOS SUPLEMENTAR DE BENEFÍCIOS CIVIS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA AMPREV (PLANO FINANCEIRO) DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2021

A folha suplementar de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV do mês de dezembro de 2021 destaca que os valores são todos vinculados ao Plano Financeiro, no valor bruto de **R\$ 102.821,77 (cento e dois mil oitocentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos)**, e valor líquido de **R\$ 80.629,10 (oitenta mil seiscentos e vinte e nove reais e dez centavos)** conforme quadro abaixo:

PROVENTOS	VALOR BRUTO R\$	VALOR LÍQUIDO R\$
PENSÃO POR MORTE	97.332,31	75.139,64
TODAS AS APOSENTADORIAS	5.489,46	5.489,46
TOTAIS	102.821,77	80.629,10

Destaque-se que o valor de R\$ 5.489,46 (cinco mil quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos) diz respeito ao pagamento de uma única aposentadoria, por invalidez, ao Sr. ECIO TAVARES DA COSTA, que segundo consta das informações das págs. 7, 8 e 9, **trata-se de retroativo referente ao ano de 2016.**

Ressalte-se ainda que esses foram os valores informados pela Auditoria, e o processo está devidamente instruído em relação a sua



organização, contendo capa, numeração de páginas, e contém a identificação dos responsáveis da AMPREV pela validação das informações e identificação dos segurados que usufruíram do benefício pago como folha suplementar do mês de dezembro de 2021. Registre-se que foram emitidas as Notas de Empenho e as Notas de Liquidação acima citadas, resultando na concretização dos registros das despesas na contabilidade da AMPREV, bem como informações relativas a Notas de Despesas Extras.

6. ANÁLISE DO PROCESSO Nº 2022.125.500797PA DE FOLHA DE PAGAMENTOS SUPLEMENTAR DE BENEFÍCIOS CIVIS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA AMPREV (PLANO FINANCEIRO) DO MÊS DE ABRIL DE 2022

A folha suplementar de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV do mês de abril de 2022 destaca que os valores são todos vinculados ao Plano Financeiro, no valor bruto de **R\$ 15.420,55 (quinze mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos)**, e valor líquido de **R\$ 10.682,20 (dez mil seiscientos e oitenta e dois reais e vinte centavos)** conforme quadro abaixo:

PROVENTOS	VALOR BRUTO	VALOR LÍQUIDO
PENSÃO POR MORTE	1.742,56	1.742,56
TODAS AS APOSENTADORIAS	11.935,43	8.939,64
TOTAIS	15.420,55	10.682,20

Ressalte-se ainda que esses foram os valores informados pela Auditoria, e o processo está devidamente instruído em relação a sua organização, contendo capa, numeração de páginas, e contém a identificação dos responsáveis da AMPREV pela validação das



informações e identificação dos segurados que usufruíram do benefício pago como folha suplementar do mês de abril de 2022.

Registre-se que foram emitidas as Notas de Empenho e as Notas de Liquidação acima citadas, resultando na concretização dos registros das despesas na contabilidade da AMPREV, bem como informações relativas a Notas de Despesas Extras.

7. ANÁLISE DO PROCESSO nº 2022.125.801482PA DE FOLHA DE PAGAMENTOS SUPLEMENTAR DE BENEFÍCIOS CIVIS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA AMPREV (PLANO FINANCEIRO) DO MÊS DE AGOSTO DE 2022

A folha suplementar de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV do mês de agosto de 2022 destaca que os valores são todos vinculados ao Plano Financeiro, no valor bruto de **R\$ 39.562,91 (trinta e nove mil quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos)**, e valor líquido de **R\$ 30.852,55 (trinta mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)** conforme quadro abaixo:

PROVENTOS	VALOR BRUTO	VALOR LÍQUIDO
PENSÃO POR MORTE	12.106,63	10.814,98
TODAS AS APOSENTADORIAS	27.456,28	20.037,65
TOTAIS	39.562,91	30.852,55

Ressalte-se ainda que esses foram os valores informados pela Auditoria, e o processo está devidamente instruído em relação a sua organização, contendo capa, numeração de páginas, e contém a identificação dos responsáveis da AMPREV pela validação das informações e identificação dos segurados que usufruíram do benefício pago como folha suplementar do mês de agosto de 2022.

Registre-se que foram emitidas as Notas de Empenho e as Notas de Liquidação acima citadas, resultando na concretização dos registros



das despesas na contabilidade da AMPREV, bem como informações relativas a Notas de Despesas Extras.

8. VOTO

Considerando a análise do feito e as dúvidas relacionadas a observância de toda legislação pertinente, voto pela **APROVAÇÃO** dos processos analisados no presente relatório, com a recomendação no sentido de que seja juntado aos autos o procedimento que antecedeu e ensejou o pagamento do valor de R\$ 5.489,46 (cinco mil quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos) ao Sr. **ECIO TAVARES DA COSTA** (constante no Processo 2022.125.100010PA) em decorrência de pagamento de aposentadoria por invalidez.

É como voto.

Macapá-AP, 27 de novembro de 2024.

ARNALDO SANTOS FILHO
Conselheiro Relator

Este relatório foi submetido para apreciação na décima primeira reunião ordinária realizada no dia 29/11/2024, sendo aprovado por unanimidade pelos demais membros do Conselho Fiscal da Amapá Previdência - COFISPREV, conforme abaixo.

Elionai Dias da Paixão –Conselheiro Titular/ Presidente
Adriene Ribeiro Benjamin Pinheiro - Conselheira Titular/ Vice-Presidente
Helton Pontes da Costa - Conselheiro Titular





Francisco das Chagas Ferreira Feijó - Conselheiro Titular

Jurandil dos Santos Juarez - Conselheiro Titular

